

[3] A falta de cooperação entre diferentes níveis de governo pode levar a uma governança ineficaz, com sobreposição de funções e falta de coordenação em políticas públicas.

[4] Conflitos podem atrasar ou interromper a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, prejudicando a população local.

[5] "O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração" (BENZOS, 1986, ps. 117-118).

[6] "Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. unân., da 1ª Câm. do TJRS, de 26.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; RT 598/191).

[7] Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[8] Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes:  
IV – outras medidas de caráter urgente, inominada.

[9] Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:  
**ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A)**, em 29/11/2024 às 17:43:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **514411** e o código CRC **21F7785**

#### 4ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 15977/2024
2. **Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE  
1.EXPEDIENTE - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE DATA CENTER E SERVIÇOS CORRELATOS.
3. **Responsável(eis):** YRENE TOMIKO NAKAMURA LIMA - CPF: 83924795134
4. **Interessado(s):** IDX DATA CENTERS & IT SERVICES S.A. - CNPJ: 44404731000178
5. **Origem:** IDX DATA CENTERS & IT SERVICES S.A.
6. **Órgão vinculante:** AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO MUNICIPIO DE PALMAS
7. **Proc.Const.Autos:** DIOGO BORGES OLIVEIRA
8. **DESPACHO Nº 1094/2024-RELT4**

8.1. O presente expediente versa sobre representação apresentada pela empresa CRP Serviço de Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ sob o nº 44.404.731/0001-78, através de seu representante, o senhor Diogo Borges Oliveira, Diretor de Operações, no qual aponta irregularidades no

Pregão Eletrônico nº 34/2024-SRP (SICAP-LCO – ID 752367), oriundo da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas, no valor estimado de R\$ 9.300.757,68.

8.2. O objeto do pregão eletrônico é para contratação de solução integrada de Data Center Regional, serviço de aluguel de espaço para equipamento de informática, serviços de cópias de segurança e serviço de suporte técnico especializado com sustentação operacional, nas condições, quantitativos e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

8.3. A legislação aplicada: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 12.846/2013, Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações, Lei Municipal nº 2.675/2022 (FIDEP) e Decretos Municipais nº 1.955/2020, nº 2.400/2023, nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.

8.4. A representante apresenta os seguintes documentos:

1. Despacho nº 306/2024/AGTEC – Resposta ao pedido de impugnação / Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2024;
2. Petição de impugnação ao Edital;
3. Anexo I ao Decreto nº 2.460/2023 – Documento de formalização de demanda;
4. Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Bens/Serviços;
5. Justificativa;
6. Ofício nº 2024/111-71 – CRP Serviço em Tecnologia da Informação LTDA (informar alteração de razão social);
7. Certificado de Verificação de Regularidade nº 249/2024/SETCI/CGM;
8. Parecer nº 553/2024/GAB/PGM;
9. Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024 - Ampla Concorrência para Registro de Preços;
10. Procuração - Constitui como procurador da empresa CRP Serviço em Tecnologia da Informação LTDA, o senhor Diogo Borges Oliveira;
11. Procuração - Constitui como procurador da empresa CRP Serviço em Tecnologia da Informação LTDA, o senhor Diogo Borges Oliveira;

8.5. A empresa representante destaca que o certame apresenta elementos que comprometem os princípios da competitividade, a adequação técnica ao objeto proposto e a vantajosidade para a Administração Pública, colocando em risco a efetividade e a legalidade do processo licitatório, bem como ressalta que a metodologia empregada não explorou fontes públicas e parâmetros padronizados, contrariando normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 2.460/2023, e não aplicou critérios necessários de validação, resultando em uma estimativa de custo que não reflete às reais condições de mercado.

8.6. Sustenta que foram constatados vícios na elaboração do Edital, os quais carecem de retificação, no entanto foram desconsideradas pelo Pregoeiro.

8.7. Assim, de acordo com a peça inicial, a empresa alega que o edital apresenta ilegalidades e a confirmação de restrição da competitividade, apresentando os seguintes apontamentos, em síntese:

**(i) Vedação à participação de consórcio (Item 2.1 do instrumento convocatório);**  
**O item 2.1 do instrumento convocatório assim dispôs:**

**2.1. Poderá participar desta licitação qualquer empresa legalmente constituída, especializada no ramo pertinente ao objeto licitado e, que esteja Credenciada no Site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), desde que satisfaça às exigências deste edital, exceto consórcio.**

(...)

*Denota-se que a Lei 14.133/2021 estabelece a participação de empresas em consórcios como regra, de modo que a oposição deve ser precedida de justificativa explícita.*

(...)

*No caso em questão NÃO foram suscitados quaisquer motivos para a restrição aposta no edital, o que fere a Teoria dos Motivos Determinantes tão amplamente reconhecida pelos nossos tribunais.*

**(ii) Da vigência contratual** – “a vigência contratual estipulada de apenas 12 (doze) meses possivelmente é insuficiente para atender plenamente às necessidades e aos objetivos estratégicos deste ente público, além de não se alinhar ao princípio da eficiência”;

**(iii) Exigência de inscrição no CREA/CAU** – (Item 21.3.3 ao 21.3.10 do instrumento convocatório) – “A exigência de inscrição no CREA/CAU extrapola os limites razoáveis para assegurar a qualificação dos participantes, ferindo os princípios constitucionais de isonomia e competitividade estabelecidos no art. 37, inciso XXI da Constituição da República e no art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021”;

**(iv) Da estimativa de quantitativo dos serviços** – “A definição dos quantitativos de recursos e serviços de infraestrutura, como alocação de vCPU, RAM, armazenamento SSD e HDD, e serviços especializados de rede e segurança, deveria ser fundamentada em dados concretos que demonstrem a necessidade real da instituição” (página 2 do Estudo Técnico Preliminar consta no item 6. “ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO”)

**(v) Pesquisa mercadológica** – “a municipalidade se valeu de pesquisa de preços diretamente com 05 (cinco) empresas especializadas (...) De encontro, a Lei 14.133/2021 lista métodos recomendados para realizar a pesquisa de preços, dando preferência a consultas de fontes públicas e objetivas, de modo que o método utilizado pela municipalidade fere de morte a legalidade. (...) É imperativo que o órgão realize a pesquisa com base nos parâmetros definidos no Decreto nº 2.460/2023, priorizando a diversificação das fontes e a justificativa técnica detalhada. Dessa forma, assegura-se que o valor estimado reflita com precisão o mercado atual, garantindo a vantajosidade e a transparência do certame e promovendo uma contratação que efetivamente atenda aos interesses públicos.”;

(vi) Limitação de localização geográfica – “Ainda no contexto da limitação geográfica, que define um raio de 100km (cem quilômetros) para o local de prestação dos serviços, observamos que, ao menos, um estudo de mercado abrangente deveria ter sido realizado para verificar a disponibilidade e a capacidade das empresas dentro desse raio para atender às demandas do contrato”;

(vii) Prova conceito (POC) – “Ao analisar o edital, verifica-se que, embora contemple a necessidade da Prova de Conceito (POC), ele não descreve de forma detalhada o roteiro ou metodologia a ser utilizada para aferir os itens exigidos. Essa ausência gera insegurança quanto à transparência, à isonomia e à objetividade no processo de avaliação.”;

(viii) Das incoerências técnicas nas especificações do termo de referência – “Diversos trechos apresentam inconsistências que, se não corrigidas, podem comprometer gravemente a viabilidade e o sucesso da contratação.

(...)

“Grupo: 01 - Item: 04 - Porta de Telecom de 10Gbps RJ-45 CAT6e”  
Identificamos fragilidade técnica no edital referente ao “Grupo: 01 - Item: 04 - Porta de Telecom de 10Gbps RJ-45 CAT6e”, especificamente nos subitens 2.1 e 2.2. O subitem 2.1 solicita uma porta do tipo RJ-45 padrão CAT6e, enquanto o subitem 2.2 exige que a velocidade de conexão seja de, no mínimo, 10Gbps. Ocorre que o padrão CAT6e não é reconhecido oficialmente pelas normas técnicas internacionais; os padrões existentes são CAT6, CAT6a e CAT7. O CAT6 suporta até 1Gbps a 100 metros e até 10Gbps em distâncias reduzidas, enquanto o CAT6a suporta 10Gbps a até 100 metros. Portanto, exigir 10Gbps em um cabeamento CAT6e é tecnicamente inviável, pois esse padrão não existe formalmente.

“Grupo: 01 - Item: 06 - Serviço de Alocação de vCPU para Servidor VPS” Após analisar o Grupo: 01 - Item: 06 - Serviço de Alocação de vCPU (Virtual Central Processing Unit) para Servidor VPS, identificamos inconsistências nas especificações técnicas apresentadas, que podem impactar a compreensão do objeto e a elaboração das propostas pelos licitantes, tais como:

**CONFUSÃO ENTRE VCPU E CPU FÍSICA**

As especificações técnicas listadas nos subitens 2.1.1 a 2.1.5 referem-se a características de CPUs físicas, não de vCPUs. Especificações como TDP mínimo de 135W, cache mínimo de 24MB, 16 núcleos, e 32 threads são atributos de processadores físicos.

Em um ambiente virtualizado, a vCPU representa uma unidade de processamento atribuída a uma máquina virtual (VM), geralmente correspondendo a um thread ou núcleo de um processador físico. A vCPU não possui características como TDP ou cache próprio.

**INADEQUAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DE TDP PARA VCPU.**

O TDP (Thermal Design Power) é uma medida relacionada ao consumo de energia e dissipação térmica de um processador físico. Não faz sentido atribuir um valor de TDP a uma vCPU, já que esta é uma entidade virtual sem consumo de energia ou geração de calor próprios.

**ESPECIFICAÇÃO DE NÚMERO DE NÚCLEOS E THREADS PARA VCPU.**

Solicitar que cada vCPU tenha 16 núcleos e 32 threads é incoerente, pois a vCPU é normalmente considerada como um único núcleo virtual (ou thread) disponibilizado para a VM. A quantidade de núcleos e threads é uma característica do processador físico host.

*Grupo: 01 - Item: 07 - Serviço de Alocação de RAM Plus (Memória RAM Virtual) para Servidor VPS*  
*Após analisar o Grupo: 01 - Item: 07 - Serviço de Alocação de RAM Plus (Memória RAM Virtual) para Servidor VPS, identificamos inconsistências nas especificações técnicas apresentadas, que podem impactar a compreensão do objeto e a elaboração das propostas pelos licitantes, tais como:*

**CONFUSÃO ENTRE VRAM E MEMÓRIA FÍSICA.**

As especificações técnicas listadas nos subitens 2.1.1 a 2.1.4 referem-se a características de memória física, não de vRAM (memória RAM virtual). Especificações como frequência de 3200MHz, tipo DDR4, modo multi-channel e ECC nativo são atributos de módulos de memória física instalados nos servidores host.

Em um ambiente virtualizado, a vRAM representa a quantidade de memória virtual atribuída a uma máquina virtual (VM). A vRAM não possui frequência, tipo físico ou modos de operação como multi-channel, pois esses são atributos do hardware físico subjacente.

**INADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES FÍSICAS PARA VRAM.**

Especificar que a vRAM deve operar em modo multi-channel não é aplicável no contexto de memória virtual, já que o modo multi-channel é uma configuração física que aumenta a largura de banda da memória em servidores físicos.

A exigência de que a vRAM possua ECC nativo também é inadequada, pois o ECC (Error-Correcting Code) é uma característica da memória física, destinada a detectar e corrigir erros de dados na memória RAM física.

**ESPECIFICAÇÃO DE TIPO DE MEMÓRIA FÍSICA PARA VRAM.**

Indicar que a vRAM deve ser do tipo DDR4 não é aplicável, pois a vRAM não tem um tipo físico de memória. Ela é simplesmente uma alocação de memória realizada pelo hipervisor, utilizando os recursos de memória física disponíveis no servidor host.

*Grupo 01 - Item 11: Serviço de Backup de Servidores VPS para disco HDD em Blocos de 100GB. Após uma leitura atenta das especificações apresentadas, identificamos diversos problemas, inconsistências e falhas que podem impactar negativamente o contratante. Esses pontos podem comprometer a eficácia da contratação, a competitividade do processo licitatório e a qualidade do serviço recebido. A seguir, detalhamos os principais aspectos:*

<b>1- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS GENÉRICAS E AMBÍGUAS.</b>
<b>Falta de Clareza no Escopo do Serviço:</b> Item 2.1: "A CONTRATADA deverá fornecer solução de backup em disco." Não está claro se a contratada deve apenas fornecer o espaço de armazenamento ou também gerenciar todo o serviço de backup, incluindo instalação, configuração, monitoramento e recuperação de dados.
<b>Ambiguidade sobre Responsabilidades:</b> Itens 2.3 e 2.4: Não especificam claramente se a contratada deve implementar e gerenciar o site secundário de backup ou se apenas fornecer uma solução que permita tal implementação.
<b>2. FALTA DE PADRÕES E DETALHAMENTO TÉCNICO.</b>
<b>Ausência de Especificações de Criptografia:</b> Item 2.2.7: Menciona a necessidade de criptografia, mas não especifica padrões (como AES-256) ou certificações necessárias, deixando a critério do licitante definir, o que pode resultar em níveis de segurança inadequados.
<b>3. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O AMBIENTE E NECESSIDADES DA CONTRATANTE</b>
<b>Ausência de Dados sobre o Volume e Tipo de Dados:</b> Não há informações sobre quantos servidores VPS serão protegidos, o tamanho atual dos dados, a taxa de crescimento esperada, tipos de dados (estruturados, não estruturados), o que dificulta o dimensionamento adequado da solução.
<b>Políticas de Retenção e Frequência de Backup Não Especificadas:</b> Itens 2.2.3 e 2.2.8: Mencionam a necessidade de definir políticas de retenção e frequência, mas não fornecem diretrizes ou requisitos mínimos, o que pode resultar em propostas divergentes e difíceis de comparar.
<b>4. AUSÊNCIA DE NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA) E GARANTIAS.</b>
<b>Falta de Definição de SLA:</b> Não foram estabelecidos níveis de serviço, como tempos máximos de recuperação (RTO), objetivos de ponto de recuperação (RPO), disponibilidade mínima do serviço, o que é essencial para garantir a qualidade e a confiabilidade do serviço contratado.
<b>Suporte Técnico e Atendimento:</b> Não há menção sobre a necessidade de suporte técnico, horários de atendimento, canais de comunicação ou tempos de resposta, o que pode impactar a capacidade do contratante de resolver problemas críticos em tempo hábil.

(...) *Especificações técnicas inadequadas podem levar a interpretações equivocadas ou até mesmo inviabilizar a participação de empresas qualificadas, comprometendo os princípios da isonomia e da legalidade previstos na legislação.*"

(ix) Mapa de riscos – “é obrigatório a elaboração do mapa de riscos na fase de planejamento da contratação, ou seja, antes da publicação do edital. Esse requisito visa assegurar que a administração pública tome decisões com base em uma visão detalhada dos desafios e possa definir melhor os critérios para execução e fiscalização do contrato”;

(x) Qualificação econômico-financeira - Balanço patrimonial – “questiona-se, qual o índice contábil será objeto de análise? Isso porque a exigência de apresentação de balanço patrimonial deve estar ACOMPANHADA de índices financeiros, os quais são utilizados para avaliar a capacidade econômica e financeira da empresa”.

8.8. Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar com a suspensão do certame, considerando o impacto negativo das falhas indicadas sobre a competitividade, eficiência e legalidade do

procedimento licitatório, e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a anulação da sessão de licitação.

8.9. Através do Despacho nº 1075/2024-RELT4 (evento 4), esta Relatoria determinou o envio do presente expediente à CAENG para análise da representação apresentada.

8.10. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o Parecer Técnico nº 260/2024-CAENG (evento 5), com a seguinte análise:

### **1) 3.1- VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO.**

(...)

#### **1.1) Análise CAENG:**

O caso em questão suscita a ausência de justificativa plausível para tal restrição, o que pode configurar afronta aos princípios da legalidade, proporcionalidade e racionalidade que regem a atuação administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 15, estabelece como regra a possibilidade de formação de consórcios para participação em licitações (...)

A vedação genérica à participação de consórcios, sem uma justificativa clara e objetiva, desvirtua o propósito de garantir a ampla concorrência, em afronta ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021(...)

Embora a Administração Pública goze de discricionariedade para definir as condições de seus editais, tal prerrogativa não é ilimitada. Conforme a doutrina e jurisprudência amplamente reconhecem, a atuação discricionária deve ser pautada pelos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e racionalidade.

A restrição imposta no edital, sem a devida fundamentação, extrapola os limites da discricionariedade, configurando um ato administrativo que carece de adequação ao caso concreto.

(...)

À luz do exposto, vê-se que a vedação genérica à formação de consórcios, sem a devida justificativa, viola os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, motivação, proporcionalidade e ampla concorrência.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **2) 3.2- DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.**

(...)

#### **2.1) Análise CAENG:**

A estipulação de prazos insuficientes compromete a eficácia da execução contratual e desvirtua o princípio da eficiência, consagrado pela Lei nº 14.133/2021.

Projetos de grande envergadura, que envolvem altos investimentos financeiros, demandas técnicas especializadas e impacto estratégico relevante, exigem planejamento contínuo e consistente. Um prazo contratual curto, como o estabelecido de 12 meses, pode gerar:

- Interrupções no fluxo de atividades, em função do prazo insuficiente para conclusão das etapas previstas;
- Insegurança operacional e jurídica, especialmente para o contratado, que pode não dispor do tempo necessário para organizar e executar suas ações de forma



eficiente;

- Sobrecarga administrativa no ente público, em decorrência da necessidade de renovações ou novos processos licitatórios em curtos intervalos de tempo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 106, permite a celebração de contratos administrativos com vigência de até 5 (cinco) anos, desde que haja comprovação de sua vantajosidade para a Administração observadas diretrizes fixadas em lei.

(...)

Diante da complexidade do projeto e da necessidade de atender aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, a ampliação do prazo contratual para além dos 12 meses inicialmente previstos é possível, desde que as normas sejam obedecidas.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **3) 3.3- ITENS 21.3.3 E 21.3.5 – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA/CAU.**

(...)

#### **3.1) Análise CAENG:**

A exigência de registro no CREA para empresas que operam data centers extrapola os limites razoáveis e viola os princípios constitucionais de isonomia e competitividade.

A atividade preponderante de um data center envolve serviços especializados em tecnologia da informação, como hospedagem de servidores, armazenamento de dados, e gerenciamento de infraestruturas virtuais. Essas atividades não se enquadram nas áreas fiscalizadas pelo CREA, conforme a Lei nº 5.194/66, que exige o registro apenas para empresas e profissionais que desempenham atividades diretamente relacionadas à Engenharia ou Agronomia.

(...)

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a exigência de registro ou inscrição em conselhos de classe só é legítima quando a atividade principal da empresa ou o serviço preponderante contratado se enquadram nas áreas fiscalizadas por esses conselhos.

A inclusão da exigência de registro no CREA no edital também fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear as licitações públicas. Exigir um registro que não guarda relação com o escopo técnico do serviço limita injustamente a participação de empresas especializadas em tecnologia da informação, restringindo a competitividade e reduzindo o universo de potenciais concorrentes, o que pode comprometer a vantajosidade do contrato para a Administração Pública.

Além disso, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que é um documento essencial para fundamentar as exigências de um edital, não apresenta justificativa técnica ou operacional para a inclusão dessa obrigação.

(...)

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **4) 3.4-DA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS**

(...)

#### **4.1) Análise CAENG:**

A ausência de informações essenciais no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para fundamentar adequadamente o dimensionamento das quantidades de itens e serviços listados compromete a precisão e a confiabilidade do planejamento, elementos indispensáveis para a condução de contratações públicas eficientes e aderentes aos princípios da economicidade, proporcionalidade e transparência.

O ETP desempenha um papel central na fase preparatória das contratações públicas, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, ao fornecer os fundamentos técnicos necessários para que a Administração Pública defina com clareza os quantitativos e especificações dos itens a serem contratados. No entanto, o caso em análise aponta para uma falha crítica: o ETP menciona a realização de levantamentos "in loco" na AGTEC, mas não apresenta detalhamento suficiente sobre os critérios adotados para determinar a quantidade de recursos e serviços de infraestrutura tecnológica, como vCPU, RAM, armazenamento SSD e HDD, e serviços especializados de rede e segurança.

Essa ausência de detalhamento impede uma avaliação precisa sobre a adequação das quantidades especificadas às reais necessidades da instituição, dificultando a garantia de que os recursos alocados serão proporcionais à demanda atual e futura.

(...)

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **5) 3.5- PESQUISA MERCADOLÓGICA**

(...)

#### **5.1) Análise CAENG:**

A pesquisa de preços carece de elementos básicos que comprovem sua validade e adequação às exigências do certame. Apesar de alegar a realização de levantamentos junto a fornecedores, não há comprovação nos autos de propostas atualizadas ou de metodologia que embasem os valores utilizados no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR).

A ausência de documentos atualizados viola o art. 29, inciso VI, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, que estabelece que as cotações sejam consideradas válidas por até 6 meses antes da publicação do edital. Dado que o edital foi publicado em 25/10/2024, as cotações datadas de 18/04/2024 extrapolam o prazo de validade, tornando-as inválidas. Tal situação gera incerteza quanto à fidedignidade do valor estimado, expondo a Administração ao risco de inconsistências orçamentárias e prejuízos ao erário.

O Decreto Municipal nº 2.460/2023 permite a utilização de diferentes critérios (média, mediana ou menor valor) para cálculo do valor estimado, exigindo que a escolha seja devidamente fundamentada com base na natureza dos dados coletados.

(...)

Diante das inconsistências identificadas no ETP, no TR e na pesquisa de preços, a revisão e complementação desses documentos são indispensáveis para assegurar a legalidade, transparência e economicidade do processo licitatório. Tais medidas são fundamentais para garantir a contratação de serviços que atendam às

necessidades da Administração, respeitando os critérios de proporcionalidade e eficiência, além de preservar a integridade do certame.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **6) 3.6- LIMITAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA**

(...)

#### **6.1) Análise CAENG:**

A ausência de um estudo de mercado robusto e abrangente na definição da limitação geográfica de 100 km para a prestação dos serviços, conforme estabelecido no edital compromete a legitimidade do processo licitatório e expõe a Administração a questionamentos quanto à compatibilidade dos requisitos do edital com a realidade do mercado regional.

A imposição de um limite geográfico de 100 km, sem uma pesquisa de mercado prévia que demonstre a capacidade e a disponibilidade das empresas dentro desse raio, viola os princípios da eficiência, competitividade e razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

(...)

Diante da análise apresentada, vê-se que a ausência de uma pesquisa de mercado abrangente e a falta de consulta às empresas locais comprometem a legitimidade e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, a Administração deve revisar o ETP e o edital, incluindo uma pesquisa de mercado criteriosa que assegure a compatibilidade das exigências com a realidade do setor. Essa medida garantirá maior transparência, competitividade e segurança jurídica ao processo, alinhando-o aos princípios da isonomia, eficiência e vantajosidade previstos na legislação.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **7) 3.7- PROVA DE CONCEITO (POC).**

(...)

#### **7.1) Análise CAENG:**

O edital não descreve de forma detalhada o roteiro ou metodologia a ser utilizada para aferição dos itens exigidos na Prova de Conceito (POC). A ausência de parâmetros claros compromete a transparência, isonomia e objetividade no processo de avaliação, elementos fundamentais para a lisura e eficácia do certame.

A Prova de Conceito (POC) é uma ferramenta essencial para garantir que as soluções propostas atendam aos requisitos técnicos e operacionais do edital. No entanto, para que cumpra seu papel de forma eficaz e isonômica, é indispensável que o edital forneça um roteiro claro e detalhado, incluindo:

- Checklist estruturado: Listando os itens que serão avaliados e as etapas do processo.
- Parâmetros de aferição: Definindo critérios objetivos e mensuráveis para cada item.
- Metodologia de execução: Descrevendo como os testes serão realizados e as condições em que ocorrerão.

A ausência de tais informações no edital resulta em insegurança jurídica e operacional, tanto para os licitantes quanto para a comissão de avaliação, abrindo

margem para subjetividades que podem comprometer a uniformidade no julgamento das propostas.

(...)

Diante da análise apresentada, a ausência de um roteiro estruturado e metodologia detalhada para a POC compromete a transparência, isonomia e objetividade do certame, impactando negativamente sua regularidade e eficácia.

(...)

Esses ajustes trarão maior segurança jurídica e operacional ao processo, além de assegurar que o certame respeite os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade, promovendo a contratação da solução mais adequada às necessidades da Administração.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **8) 3.8- DAS INCOERÊNCIAS TÉCNICAS NAS ESPECIFICAÇÕES.**

(...)

#### **8.1) Análise CAENG:**

As inconsistências técnicas constantes nas especificações do Termo de Referência (TR) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) podem comprometer a eficiência, a economicidade e a viabilidade do processo licitatório, além de prejudicar o atendimento das necessidades operacionais da Administração.

(...)

Especificações como as listadas no texto – incluindo itens relacionados à Porta de Telecom de 10Gbps RJ-45 CAT6e, Serviços de Alocação de vCPU e RAM para Servidores VPS, e Serviços de Backup de Servidores VPS – exigem uma revisão criteriosa (...)

Diante das inconsistências identificadas, a revisão do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar é indispensável para garantir que o projeto atenda aos objetivos da Administração de forma eficiente, econômica e alinhada às melhores práticas do mercado. Essa revisão proporcionará maior segurança jurídica e operacional, assegurando a conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e vantajosidade.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **9) 3.9- MAPA DE RISCOS.**

(...)

#### **9.1) Análise CAENG:**

A importância do mapa de riscos é ferramenta essencial para o planejamento e a execução das contratações públicas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (NLLC). A ausência deste instrumento compromete não apenas a eficiência e a segurança do contrato, mas também viola os princípios da transparência, economicidade e gestão eficiente que regem a Administração Pública.

O mapa de riscos é mais do que uma ferramenta gerencial; trata-se de um requisito legal e estratégico que auxilia a Administração a:

- Identificar e mitigar riscos: Antecipando problemas que possam comprometer a execução contratual.
- Promover alocação eficiente de responsabilidades: Distribuindo de forma equilibrada os riscos entre o contratante e o contratado, conforme as disposições

do art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

- Assegurar o cumprimento do contrato: Estabelecendo mecanismos de monitoramento e mitigação que protejam o interesse público e garantam a entrega do objeto contratado com qualidade.

- Aumentar a transparência e previsibilidade: Permitindo que os licitantes compreendam os riscos associados ao contrato e apresentem propostas mais precisas e vantajosas.

(...)

O mapa de riscos não é apenas uma exigência legal, mas também uma ferramenta indispensável para a boa gestão das contratações públicas. Sua ausência compromete a eficiência e a segurança do contrato, além de violar disposições expressas da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão do mapa de riscos elaborado de forma detalhada, assegura o atendimento aos princípios legais. Essa medida trará maior previsibilidade, transparência e eficiência ao processo, alinhando-o às melhores práticas de gestão pública.

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

### **10) 3.10- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL.**

(...)

#### **10.1) Análise CAENG:**

A qualificação econômico-financeira tem como objetivo verificar se os licitantes possuem condições financeiras suficientes para arcar com as obrigações decorrentes do contrato, minimizando riscos de inadimplência ou falhas na execução contratual. Nesse sentido, o art. 69 da NLLC estabelece que essa aptidão deve ser comprovada de forma objetiva, por meio de índices e coeficientes econômicos claramente previstos no edital, acompanhados de justificativas no processo licitatório.

A mera exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, sem especificar os índices financeiros que serão analisados, compromete a transparência do certame e dificulta que os licitantes avaliem previamente sua adequação às exigências da licitação.

(...)

A qualificação econômico-financeira prevista no art. 69 da NLLC, exige que os critérios de avaliação sejam acompanhados de índices financeiros bem definidos, com fórmulas de cálculo e limites claros especificados no edital. A ausência desses elementos compromete a transparência, a objetividade e a isonomia do processo licitatório.

Portanto, é necessário que o instrumento convocatório contenha:

1. Definição dos índices financeiros a serem avaliados, acompanhados de suas fórmulas de cálculo.
2. Estabelecimento de limites mínimos ou máximos, que reflitam a capacidade financeira necessária para o objeto do contrato.
3. Justificativa técnica para os critérios estabelecidos, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

Essas medidas garantirão um processo licitatório mais claro, competitivo e eficiente, promovendo maior segurança jurídica e alinhamento com os princípios que regem as contratações públicas

Desse modo, as alegações da empresa são acatadas.

8.11. Ao final, a unidade técnica deste Tribunal conclui que as inconsistências trazidas na representação pela empresa CRP Serviço em Tecnologia da Informação LTDA foram consideradas relevantes e acatadas, e sugere a suspensão cautelar da licitação, uma vez que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar a Administração e aos Contribuintes, já que, o perigo da demora fica caracterizado pelo potencial prejuízo que pode sofrer o erário.

8.12. Em atenção aos pontos apresentados na representação, bem como da análise empreendida pela CAENG, em exame preliminar, verifico haver indícios de irregularidades na fase interna da licitação objeto do Pregão Eletrônico nº 34/2024-SRP, oriundo da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas, no valor estimado de R\$ 9.300.757,68, com possibilidades de não atenderem o princípio da competitividade, conforme as inconsistências indicadas no item 8.10 do presente despacho.

8.13. Destaco como provável ponto de restrição à competitividade, o apontamento referente a Exigência de inscrição no CREA/CAU – (Item 21.3.3 ao 21.3.10 do instrumento convocatório) – “*A exigência de inscrição no CREA/CAU extrapola os limites razoáveis para assegurar a qualificação dos participantes, ferindo os princípios constitucionais de isonomia e competitividade estabelecidos no art. 37, inciso XXI da Constituição da República e no art. 5º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021*”, sobre qual o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, assinalando como irregular a exigência de apresentação do visto no CREA como critério de habilitação, consoante Súmula nº 272 do TCU.

**HABILITAÇÃO DE LICITANTE** no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

8.14. Ainda, conforme disposto na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o registro no CREA é obrigatório para empresas e profissionais que executam atividades diretamente relacionadas a estas áreas, incluindo construção civil, instalações prediais, e outros serviços que exigem conhecimentos específicos de engenharia. O escopo de atividades típicas de um data center – que envolve a hospedagem de servidores, armazenamento em nuvem, e gerenciamento de dados – não se enquadra nas atividades de engenharia que necessitam de fiscalização pelo CREA.

8.15. Com efeito, registro a decisão do TRF-4. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CREA-PR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES. REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, DESERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. PROVEDORES DE ACESSO À REDE DE COMUNICAÇÃO. HOSPEDAGEM DE DADOS NA INTERNET. REGISTRO

E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. - A atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões (art. 1º da Lei 6.839/80)- Empresa que presta serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática, eletrônicos e de comunicação não se enquadra na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA. (TRF-4 - AC: 50008711420204047010 PR 5000871-14.2020.4.04.7010, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2020, QUARTA TURMA)

8.16. Também, quanto ao apontamento referente a “*pesquisa mercadológica*”, observa-se que o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, lista métodos recomendados para realizar a pesquisa de preços, dando preferência a consultas de fontes públicas e objetivas, de modo que o método utilizado pela municipalidade não atendeu ao previsto na referida Lei, uma vez que se valeu de pesquisa de preços diretamente com 05 (cinco) empresas especializadas.

8.17. Ante o exposto, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 143, do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142-A, do Regimento Interno deste TCE. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

### **DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR**

8.18. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas têm legitimidade para expedição de medidas cautelares<sup>[1]</sup>, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

8.19. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei nº 1.284/2011), em seu art. 19, prescreve que: “*É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação*”.

8.20. O arts. 162, II e 200 do Regimento Interno desta Corte de Contas regulamentam as medidas cautelares da seguinte forma:

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente: (...) II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

8.21. No caso em análise, observa-se estarem presentes nestes autos os requisitos necessários e autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8.22. As irregularidades indicam provável restrição de competitividade, eficiência e legalidade do procedimento licitatório, somadas à significância do valor estimado da contratação (R\$ 9.300.757,68), mostram-se, a meu juízo, suficientes à caracterização dos requisitos consignados no art. 300, caput, do CPC/2015, para o deferimento de tutela cautelar suspensiva (probabilidade do direito e dano ou risco de dano ao resultado útil do processo), consoante enfatizado pela unidade técnica desta Corte de Contas.

8.23. O *periculum in mora* é decorrente da iminente homologação do certame, tendo em vista que sua abertura se deu em 12.11.2024, às 14h, e conseqüente assinatura de futuro contrato.

8.24. A continuação do certame pode resultar grave prejuízo à Administração Pública, razão pela qual justifica adoção de medida urgente, diante da presença do *periculum in mora*, no sentido de sanar as inconsistências do edital de licitação mencionado.

8.25. Destarte, o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 34/2024, encontra-se em andamento, conforme consta no endereço <https://acessoainformacao.palmas.to.gov.br/cidadao/informacao/sglicitacoes>, e adotando os elementos trazidos na peça de Representação, bem como da análise apresentada pela unidade técnica deste Tribunal, entendemos restar os requisitos imprescindíveis para concessão de medida acautelatória, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

8.26. Assim, surge viável o deferimento da tutela cautelar – em sede liminar – deduzida pelo representante, a teor do que dispõe o art. 19, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 300, caput, do CPC/2015, em ordem a suspender a condução do procedimento licitatório objeto do edital de Pregão Eletrônico nº 34/2024-SRP, sem prejuízo da possibilidade de, após operada a oitiva dos responsáveis e sanada as impropriedades detectadas, seja revogada a eficácia da tutela provisória, nos moldes do art. 298 do CPC/2015.

8.27. Diante do exposto, **decido:**

8.27.1. Conhecer o presente expediente em Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 142 e ss. do RI-TCE/TO;

8.27.2 Determinar, cautelarmente, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput, inciso II, do RI-TCE/TO, à Agência de Tecnologia da Informação de Palmas, que adote providências no sentido de **suspender cautelarmente os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 34/2024-SRP, tendo como objeto a contratação de solução integrada de Data Center Regional,**



**serviço de aluguel de espaço para equipamento de informática, serviços de cópias de segurança e serviço de suporte técnico especializado com sustentação operacional, no valor estimado de R\$ 9.300.757,68, abstendo-se de proceder à continuidade do certame, até a apreciação de mérito da presente Representação, ou reavaliação dos termos da tutela de urgência ora deferida.**

8.27.4. Determinar à Secretaria Geral das Sessões-SEGES que:

**a)** publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do RITCE/TO, e art. 11, §1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários;

**b)** proceda, com urgência, a intimação da senhora Yrene Tomiko Nakamura Lima, Presidente da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas, por e-mail, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe o inteiro teor desta deliberação, com vistas a dar cumprimento à cautelar determinada, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a esta Corte, advertindo-se os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará à multa pelo não atendimento desta determinação, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**c)** providencie a inclusão dos autos de Representação, ainda que extrapauta, na próxima Sessão Ordinária do Pleno por videoconferência, para os fins preceituados no § 2º, do art. 19, da Lei 1.284/2001;

**d)** cientifique a empresa CRP Serviço de Tecnologia da Informação LTDA, CNPJ sob o nº 44.404.731/0001-78, através de seu representante o senhor Diogo Borges Oliveira, CPF: 013.544.021-11, Diretor de Operações.

8.27.3. Ato contínuo, determinar à Coordenadoria Geral de Protocolo-COPRO, para que, proceda a autuação eletrônica, como Representação, sem tratamento sigiloso, objetivando a tramitação, aplicando a este feito os dispositivos constantes dos artigos 142-A, inciso VI, 147 a 149 do Regimento Interno, fazendo constar no cabeçalho os seguintes responsáveis: Antônio Luiz Cardozo Brito, CPF: 485.256.421-34, Superintendente de Compras e Licitações de Palmas, e Alenomar Abreu de Carvalho, CPF: 546.591.831-49, Pregoeiro.

8.27.5. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LIV e LV c/c art. 71, IX, da Carta Magna, e arts. 110 e 111, da Lei Estadual nº 1.284/2001, determinar à Divisão de Diligência-DILIG que promova a **citação** da senhora Yrene Tomiko Nakamura Lima, CPF: 839.247.951-34, Presidente da Agência de Tecnologia da Informação de Palmas, e os senhores Antônio Luiz Cardozo Brito, CPF: 485.256.421-34, Superintendente de Compras e Licitações de Palmas, e Alenomar Abreu de Carvalho, CPF: 546.591.831-49, Pregoeiro, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestem-se no mérito acerca dos fatos alinhavados na presente Representação, bem como promova a inserção no SICAP/LCO dos documentos pertinentes ao processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 34/2024-SRP, que ainda não tenham sido inseridos no referido sistema, inclusive acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respostas e desdobramentos;

8.27.6. Advirtam-se os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, assim como da diligência concernente a apresentação de cópia do procedimento licitatório no prazo acima estipulado sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.27.7. Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-CAENG, para análise e manifestação;

8.27.8. Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva da cautelar e do mérito, visto que os autos já estarão instruídos e observou-se o devido processo legal quanto ao contraditório e a ampla defesa.

8.27.9. Após, volva-se os autos a esta Relatoria.

---

[1] (MS nº 33.092/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.03.2015 e Ag. Reg. nos Bem. Decl. nº 5.306/Pl. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.03.2023)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:  
**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 29/11/2024 às 15:32:50, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 514264 e o código CRC 6E89BB7

- 1. Processo nº:** 2760/2024
- 2. Classe/Assunto:** 15.EXPEDIENTE  
1.EXPEDIENTE - PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 582/2024 - DISPENSA PROCESSO N. 70126/2023 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EMPRESA ESPECIALIZADA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA - SEFIN PALMAS
- 3. Responsável(eis):** ANDRE FAGUNDES CHEGUEM - CPF: 00125668023  
CARLOS JOSE DE ASSIS JUNIOR - CPF: 89292073400  
MAURO JOSE RIBAS - CPF: 56904835915  
RONALDO DA SILVA CARNEIRO - CPF: 45121796404
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
- 6. Distribuição:** 4ª RELATORIA

#### 7. DESPACHO Nº 1080/2024-RELT4

7.1. Trata-se de Expediente protocolizado nesta Corte de Contas sob nº 2760/2024 e registrado no SICAP-LCO nº 736499, por via do qual, no exercício da fiscalização através de controle concomitante, a Quarta Diretoria de Controle Externo comunicou, a ocorrência de possíveis irregularidades no Contrato nº 007/2023, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Montana Segurança Privada Eirelli, CNPJ nº 19.200.109.0001-09, originário da Portaria de Dispensa de Licitação nº 175/GAB/SEFIN, de 27 de dezembro de 2023, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, de vigilância patrimonial armada e desarmada, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Palmas, no valor total de R\$ 10.598.628,60.